



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0072506-76.2018.8.19.0021**

Apelante: **Hiperroll Embalagens Ltda**

Apelado: **Banco do Brasil S/A**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por **Banco do Brasil S/A** em face de **Hiperroll Embalagens Ltda**, narrando que é credor dos réus da importância originária de R\$ 415.985,87, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.113 emitida em 19/01/2017, com vencimento em 10/02/2024. Afirmou que o réu se obrigou a quitar a dívida mediante o pagamento de 72 prestações mensais e sucessivas e que foram hipotecados em garantia imóveis de matrículas 59795, 59797, 59798 e 59799 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora/MG. Alegou que o réu se tornou inadimplente, sendo devedor do valor atualizado de R\$ 553.643,06. Pleiteou a expedição de mandado de pagamento, ou, decorrido o prazo, que seja convertido em mandado executivo.

O despacho no índice 102 determinou a citação para cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos.

Os embargos monitórios foram apresentados no índice 118, em que preliminarmente arguiu a ausência de documento essencial para a propositura da ação (extratos bancários), aduzindo que o quadro demonstrativo do suposto débito não demonstra a evolução da dívida. No mérito, sustentou que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação estabelecida entre as partes e que é necessária a apresentação dos contratos originários à Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.113, notadamente os denominados “Ourocard Corp 80937004” e “Ourocard Corp 80937033”. Defendeu a possibilidade de revisão contratual, alegando excesso na cobrança, pela prática de capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência em período de regularidade contratual. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. Eventualmente, pleiteou a intimação do banco para apresentar os documentos mencionados, sob pena de se reputar verdadeiras as alegações da embargante, na forma do art. 400, inciso I, do CPC e a procedência dos embargos, reconhecendo e afastando o excesso de cobrança, com a condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas de sucumbência.

A réplica foi apresentada no índice 178, em que o Banco do Brasil reforçou as alegações iniciais e impugnou os embargos.

Laudos técnicos acostados no índice 320. Impugnação da ré no índice 343. Esclarecimento do perito no índice 377.

A sentença no índice 394 resolveu o mérito consoante o seguinte dispositivo:

“Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE, na forma do art. 487, I do CPC, a ação monitória, para o fim de constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 553.643,06 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Concedo ao Réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação acima imposta, nos termos do art. 701, I, do CPC (...).”

Os embargos de declaração opostos pela parte ré no índice 398 foram rejeitados na decisão do juízo acostada no índice 430.

A Hiperroll Embalagens Ltda apresentou o recurso de apelação no índice 436, em que reiterou as teses de ausência de documento essencial para a propositura da ação monitória, de necessidade de exibição do contrato originário, de capitalização indevida de juros e de abusiva cobrança de comissão de permanência em período de regularidade contratual. Alegou a omissão quanto à atualização e a correção do débito objeto da condenação, nos termos da nova redação dos arts. 398 e 406 do Código Civil, após a promulgação da Lei nº 14.905/2024. Ao final, pugnou pelo *“provimento do recurso para reformar integralmente a decisão de saneamento, reconhecendo a inépcia da inicial em virtude da ausência de documentação indispensável à propositura da Ação Monitória e, subsidiariamente, a necessidade de apresentação dos contratos originários à Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.113, em especial os contratos denominados “Ourocard Corp 80937004”, “Ourocard Corp 80937029” e “Ourocard Corp 80937033”, devidamente listados à fl. 73 dos autos, sob pena de aplicação do disposto no artigo 400, inciso I do CPC”*. Subsidiariamente, pleiteou que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da Comissão de Permanência em período de normalidade contratual, autorizando a revisão contratual relativa aos excessos existentes, além da do reconhecimento da *“incidência dos encargos previstos nos arts. 389 e 406 do Código Civil por força das alterações promovidas pela Lei 14.905/24, determinando que eventual condenação seja corrigida monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) e acrescida de juros moratórios pela Taxa Selic deduzido o valor do IPCA”*.

As contrarrazões não foram apresentadas, consoante
certificado no índex 457.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0072506-76.2018.8.19.0021**

Apelante: **Hiperroll Embalagens Ltda**

Apelado: **Banco do Brasil S/A**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB). INADIMPLEMENTO. SENTENÇA QUE DECLAROU CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CCB. REGULAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 10.931/2004. LIVRE PACTUAÇÃO DOS JUROS SOBRE A DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM JUROS OU MULTA. SÚMULA Nº 472 DO STJ. EXCESSO NA COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação monitória em que visou à constituição de título executivo judicial decorrente do inadimplemento da operação de crédito contratada por meio de Cédula de Crédito Bancário. 2. A CCB tem regulação específica na Lei nº 10.931/2004, podendo ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, e

os critérios de sua incidência. 3. Na hipótese, não ocorreu a capitalização de juros nem a cumulação da comissão de permanência com juros ou multa, como atestado no laudo pericial, não tendo sido contrariado o entendimento veiculado na Súmula nº 472 do STJ. 4. Parte ré apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo banco autor, deixando de atender ao disposto no art. 373, inciso II, do Código de Ritos. 5. Manutenção da sentença. 6. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0072506-76.2018.8.19.0021**, julgada na sessão de 10/03/2026, em que é apelante **Hiperroll Embalagens Ltda** e apelado **Banco do Brasil S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da .

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que se constata legítima a pretensão do autor apelado na propositura da ação monitória, visando constituir força executiva diante da prova escrita que acompanha a peça exordial. Inexiste, assim, a apontada falta de documento essencial para a propositura da demanda. Ao contrário, a leitura do caderno processual demonstra que a ora apelante teve condições de exercer plenamente o seu direito de defesa, inclusive com o manejo de embargos monitórios.

No mérito, a prova documental acostada pelo autor apelado no ídex 72 e o pronunciamento de ambas as partes tornam incontroversa pactuação da Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.113, com valor originário da operação de R\$ 415.985,87.

A insurgência recursal cinge-se à alegação da devedora de excesso na execução, apontando indevida capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência durante o regular pagamento da dívida.

Contudo, as suas alegações restaram dissociadas da prova realizada nos autos, notadamente diante do laudo técnico da perícia

contábil realizado por perito nomeado pelo Juízo (índex 320), no qual o *expert* respondeu que não houve cobrança indevida de encargos sobre o valor devido nem capitalização de juros, embora esta fosse contratualmente prevista. Registre-se a conclusão da prova técnica: *“Considerando o que foi dado a examinar, face os fatos/documentos apresentados pelas partes, o perito do juízo constatou que não há excesso à execução e que o valor cobrado no importe R\$553.643,06 está correto, de acordo com o contrato”*.

Como se constata, o Banco autor apresentou o documento de modo a comprovar a existência do alegado direito. Trata-se da Cédula de Crédito Bancário visando à obtenção de crédito para pagamento de saldo devedor, assinado pela empresa apelante.

Gize-se, por oportuno, que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) tem regulação específica na Lei nº 10.931/2004, podendo ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, e os critérios de sua incidência, não sendo aplicável ao caso a “Lei da Usura”, isto é, o Decreto nº 22.626/1933, que proíbe, em seu art. 4º, “contar juros dos juros”. Confira-se o destaque da Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos

extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Ademais, ainda que não tenha ocorrido na hipótese, a capitalização dos juros na forma composta pelas instituições financeiras foi autorizada pela Medida Provisória nº MP 2.170/2001, em seu art. 5º, convalidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377-RS. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os

pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE nº 592.377-RS. Redator(a) do acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 04/02/2015. Publicação: 20/03/2015)

Em relação à comissão de permanência, cobrada no montante de R\$ 124.764,83 a partir de 10/02/2017, sem que tenha ocorrido a cumulação com juros ou multa, registre-se que o perito destacou nas respostas aos quesitos nº 9 e 10 do banco: “ (...) *cabendo destacar que os percentuais de comissão de permanência são consideravelmente baixos, ou seja, o maior percentual aplicado a título de comissão de permanência*

foi de 1,44% ao mês de 30 dias” e “A comissão de permanência foi cobrada em função do vencimento antecipado da obrigação ocasionada pelo inadimplemento das parcelas” (índex 343. Fls. 325). E após a impugnação da ré, esclareceu o profissional nomeado pelo juízo que: “o Perito do Juízo passa a elucidar o excesso de execução alegado pela Parte Ré, ou seja, nota-se facilmente que não cabia calcular os juros remuneratórios de 2,20% ao mês, devidos no ano anterior ao vencimento da primeira prestação mensal, resposta ao “quesito 3” acima copiado, simplesmente porque a parte ré não pagou qualquer parcela deste empréstimo. Como consequência deste comportamento, a Parte Autora calculou comissão de permanência neste período, no percentual máximo de 1,44% ao mês de 30 dias, que é consideravelmente inferior aos juros remuneratórios de 2,20% ao mês”.

Assim, a cobrança não contrariou o entendimento pacificado na Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”*.

Tudo considerado, impõe-se reconhecer que a devedora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, deixando de atender ao disposto no art. 373, inciso II, do Código de Ritos.

Por conta do trabalho extra dos patronos da parte autora em sede recursal, os honorários de sucumbência são majorados em 5%, à luz do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando os honorários de sucumbência de 10% para 15% sobre o valor do crédito.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator